

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 11.091, de 2018

(Projeto de Lei do Senado nº 757/2015)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o direito à capacidade civil das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas e sobre as medidas apropriadas para prover o acesso das pessoas com deficiência ao apoio de que necessitam para o exercício de sua capacidade civil.”

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 11.091/2018, oriundo do Senado Federal, de autoria dos ilustres Senadores Antônio Carlos Valadares e Paulo Paim, que dispõe sobre o direito à capacidade civil, em especial das pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas, e sobre as salvaguardas e os apoios de que possam necessitar para o exercício da sua capacidade civil.

O **art. 1º** do Projeto de Lei estabelece a finalidade de alinhar dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no que diz respeito ao exercício da capacidade jurídica por pessoas com deficiência.

Os **arts. 2º e 4º** modificam rótulos de Seções do Código Civil e o **art. 5º** altera rótulo de Seção do CPC.

O **art. 3º** do Projeto promove a alteração dessa Lei, no que tange à curatela e à tomada de decisão apoiada, disciplinando esses institutos de forma mais detalhada.

Por sua vez, o **art. 6º** da proposição altera o CPC, relativamente aos procedimentos de tomada de decisão apoiada e de curatela.

No **art. 7º** são revogados dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil em decorrência das modificações efetuadas.

O **art. 8º** do PL prevê cláusula de vigência imediata, a partir da publicação da lei.

Na justificação, a Relatora da proposição na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Senado afirma que o Projeto promove a compatibilização de vários dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil com a Convenção e mantém o direito ao exercício da capacidade civil, previsto na LBI, a par do apoio necessário para tal exercício, e a proteção jurídica em situações de vulnerabilidade. Reporta-se à modificação de termos e expressões que, presentes nesses dois Códigos, ainda se mostram incoerentes com essa Convenção e ao estabelecimento da necessidade de estrito respeito, por parte do curador, à vontade da pessoa submetida à curatela. A Relatora menciona ainda o prestígio evidenciado na proposição em relação ao direito humano à capacidade civil das pessoas com deficiência, em consonância com os princípios da não discriminação, da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, da igualdade de oportunidades, da autonomia, da independência e da dignidade humana. Refere-se, por fim, à previsão de inscrição da sentença

que homologar a tomada de decisão apoiada ou deferir a curatela no registro de pessoas naturais, o que afasta a insegurança jurídica para a prática de atos com pessoas com deficiência.

A proposição, que tramita sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, inciso II, do Regimento Interno), foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), aprovada no Brasil, com estatura de emenda constitucional, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, acolhendo um pleito de décadas das pessoas com deficiência, reconheceu a todas elas, inclusive pessoas com deficiência mental e intelectual e com deficiência grave, um direito fundamental que lhes foi negado até o presente século: o de exercício da sua capacidade jurídica.

A Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), na esteira desse documento internacional, promoveu modificações no Código Civil, ao dispor que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa e ao estabelecer para as pessoas com deficiência o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Manteve a curatela, impondo-lhe, contudo, uma natureza eminentemente protetiva e excepcional, restringindo sua incidência às questões negociais e patrimoniais, tornando-a

proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso e estabelecendo como destinatários da medida, pelo menor tempo possível, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; os ébrios habituais; os viciados em tóxico e os pródigos.

Apesar do avanço inquestionável das modificações introduzidas pela LBI no que tange à capacidade das pessoas com deficiência, observa-se a necessidade de aperfeiçoamento de alguns aspectos, com vistas a dar maior proteção jurídica às pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei oriundo do Senado foi fruto de uma construção coletiva em que os autores da proposta original, bem como os relatores das comissões temáticas pelas quais passou a proposição, esforçaram-se para a elaboração de um texto abrangente, que sanasse as lacunas verificadas no texto aprovado pela LBI e observasse os princípios da dignidade humana, da igualdade de oportunidades, da autonomia, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, da independência, da não discriminação e da plena e efetiva participação e inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, todos consagrados na CDPD.

O Projeto inclui disposições, no Código Civil, que reforçam salvaguardas para prevenir abuso e influência indevida dos apoiadores e estabelecem a inscrição da sentença homologatória da tomada de decisão apoiada ou da curatela no registro de pessoas naturais, introduzindo, também, disposição que confere às pessoas com deficiência mental ou intelectual ou deficiência grave, submetidas à tomada de decisão apoiada, proteção equivalente à estabelecida para pessoas relativamente incapazes.

Assim, fica clara a aplicação, a essas pessoas, quando adotado por essas o procedimento da tomada de decisão apoiada, de preceitos estabelecidos para o resguardo dos relativamente incapazes, como, por exemplo, o atinente à inviabilidade de a pessoa que ressarcir o dano causado por outrem reaver o que houver pago daquele por quem pagou, quando o causador do prejuízo for descendente relativamente incapaz, bem como o relacionado à dependência dos pais e mães para fins de recebimento de pensão previdenciária. A previsão expressa acerca desse amparo, em relação às pessoas com tais impedimentos, é imprescindível para que o direito fundamental ao reconhecimento da sua capacidade jurídica não signifique terem sido essas deixadas à própria sorte.

Nessa seara, o Projeto de Lei cumpre o objetivo de garantir proteção a pessoas com deficiência mental ou intelectual ou deficiência grave, sem retroceder no que foi avançado em relação ao Artigo 24 da CDPD, que impõe aos Estados signatários o reconhecimento do direito fundamental das pessoas com deficiência à capacidade legal.

Se essas pessoas precisam de apoio para exercer sua capacidade civil, a lei, em vez de lhes retirar o referido direito, deve garantir o apoio e as salvaguardas de que necessitam para o exercício desse direito, em estrita conformidade com a Convenção.

De outro lado, a proposição modifica disposições relativas ao instituto da curatela, enfatizando seu caráter limitado e excepcional e a inafastabilidade da vontade e preferências – inclusive as pretéritas, anteriores à existência do impedimento – da pessoa com deficiência sujeita à curatela, notadamente porque, mesmo nos casos em que o curador realizar atos jurídicos sem

qualquer assinatura ou sinal perceptível dessa pessoa, ainda assim ele é mero “assistente”, pois deve justificar, caso solicitado, se o ato foi praticado da forma como a própria pessoa o praticaria.

O Projeto de Lei trata também, com maior detalhe, do procedimento do instituto de tomada de decisão apoiada, remetendo a disciplina processual desse instituto e do instituto da curatela para a legislação processual, de forma a manter no Código Civil tão somente os aspectos de direito material relativos aos dois institutos.

Acreditamos que o projeto permitirá que avancemos um pouco mais na implementação dos dispositivos da Convenção e da LBI sobre o direito à capacidade jurídica, que até hoje vêm sendo ignorados pelos órgãos do sistema de Justiça, que, em contrariedade à previsão constitucional e legal em vigor, ainda admitem a curatela de pessoas com deficiência, especialmente intelectual, mental ou grave, com base essencialmente na deficiência, reforçando a ideia, entre outras, de que os processos de interdição são necessários para ampará-las juridicamente.

Em razão do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 11.091/2018.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora